



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO SERGIO RICARDO DE ALMEIDA

### DILIGÊNCIA/MPC: 79/2022

**PROCESSO Nº : 16.761-4/2018 (AUTOS DIGITAIS)**  
**UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDOLÂNDIA**  
**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2018**  
**RESPONSÁVEIS : AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO (01/01/2018 a 19/08/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018)**  
**RONALDO GARCIA DE BESSA (20/08/2018 a 19/12/2018)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, representado pelo Procurador que ao final subscreve, no uso de suas atribuições institucionais, vem respeitosamente à digna presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 100 do Regimento Interno dessa Egrégia Corte de Contas (Resolução nº 14/2007) converter a emissão de parecer em

### PEDIDO DE DILIGÊNCIA

conforme a fundamentação apresentada a seguir.

1. Tratam os autos das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Rondolândia, relativas ao exercício de 2018, sob gestão dos **Srs. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** (01/01/2018 a 19/08/2018 e 20/12/2018 a 31/12/2018) e **Ronaldo Garcia de Bessa** (20/08/2018 a 19/12/2018), cujo exame tem por objetivo a emissão de Parecer Prévio, conforme as disposições contidas no art. 71, I, da Constituição Federal, arts. 47, I, 66, X, 210 da Constituição Estadual, e, nos arts. 1º, I, 25, 26 e 34 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007.

2. Em momento inaugural, tanto a equipe técnica quanto o Ministério



Público de Contas já haviam pronunciado-se<sup>1</sup> no sentido da omissão da prestação de contas por parte do Chefe do Executivo do Município, o que poderia culminar na emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo do exercício de 2018 da Prefeitura Municipal, com a sugestão para a instauração de processo de levantamento para apuração dos limites constitucionais e legais que deveriam ser observados pelo Município em relação ao período, com esteio no art. 4º, §7º, da Resolução Normativa nº 01/2019.

3. Em sentido diverso, o Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima, então Relator, decidiu<sup>2</sup> por determinar a retomada do rito ordinário da presente análise, com a apreciação das contas encaminhadas a destempo, com base no entendimento de que houve o seu encaminhamento integral.

4. Ato seguinte, o titular da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo ratificou<sup>3</sup> o posicionamento anterior de que não teria havido a devida prestação das contas de governo e sugeriu a emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo com fulcro no art. 4º, §§ 4º a 7º, da Resolução Normativa nº 01/2019.

5. Em seguida, conforme despacho da chefia do Gabinete do Relator<sup>4</sup>, o Poder Executivo Municipal teria entrado em contato com o Gabinete e informado a falha no envio da carga relativa às Contas Anuais de Governo Municipal 2018, reenviando os arquivos correspondentes, razão pela qual os autos foram devolvidos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo.

6. Diante das informações obtidas, a SECEX de Receita e Governo apresentou o **relatório preliminar de auditoria**<sup>5</sup>, por meio do qual constatou a presença de 07 (sete) irregularidades, quais sejam:

**AGNALDO RODRIGUES DE CARVALHO - ORDENADOR DE DESPESAS /**

1 Relatório técnico preliminar (doc.94139/2019), Relatório técnico conclusivo (doc. 139509/2019) e Parecer n. 3345/2019 (doc. 158485/2019).

2 Decisão – doc. 185430/2019

3 Despacho do Secretário – doc. 2002786/2019.

4 Doc. 203688/2019.

5 Doc. 279041/2019.



Período: 01/01/2018 a 19/08/2018

**1) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

1.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação no total de R\$ R\$ 411.681,14, nas Fontes de Recursos: a) 00 - Recursos Ordinários, no valor de R\$ 25.278,64; b) 22 - Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação no valor de R\$ 338.402,50; e c) 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB no valor de R\$ 48.000,00. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**RONALDO GARCIA DE BESSA - ORDENADOR DE DESPESAS /** Período: 20/08/2018 a 31/12/2018

**2) AA02 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS\_GRAVÍSSIMA\_02.** Não-aplicação do percentual mínimo de 12% pelo Estado, e de 15% pelos Municípios, do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 155 e 156, respectivamente, e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, I, alínea "a" da Constituição Federal, Estado, e arts. 158 e 159, I, alínea "b" e § 3º, da Constituição Federal, Município - em ações e serviços públicos de saúde (art. 77, II, III, § 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

2.1) O percentual aplicado de 13,53% não assegura o cumprimento do percentual mínimo de 15%, em desacordo com o que determina o art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012. - Tópico - 7.3. SAÚDE

**3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVÍSSIMA\_02.** Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Em 2018 houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 665.287,90 (arts. 169, CF e 9º, LRF). - Tópico - 6.2.3.3. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO)

**4) CB02 CONTABILIDADE\_GRAVE\_02.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|00|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de banco (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 911.074,87. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.2) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|01| 00000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação-físico em pdf) no valor de R\$ 68.018,70. - Tópico – 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.3) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|02|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$



442.975,14. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.4) Há divergência na soma dos Saldos das Fontes: 0|1|14|000000 no confronto entre os Extratos Bancários físicos em PDF e o Saldo da Conta Corrente Contábil DDR - Razão Contábil 82111010000 dos Informes do Sistema APLIC, no valor de R\$ -307.707,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.5) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|18| 00000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -143.002,59. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.6) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|19|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -148.518,38. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.7) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|22|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ -1.299.612,33. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.8) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|24|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf), no valor de R\$ 629.611,63. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.9) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|30|000000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf) no valor de R\$ -124.986,05. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

4.10) Há divergência entre o Saldo Ajustado da Conta Contábil DDR 82111010000 na Fonte: |1|43| 00000 do Sistema APLIC e o saldo ajustado de bancos (extratos e conciliação - físico em pdf ), no valor de R\$ 647,00. - Tópico - 6.1.1.1. Apuração da Integridade do Superávit Financeiro do Balanço Patrimonial

**5) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA\_GRAVE\_99.** Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

5.1) Desequilíbrio financeiro e comprometimento da gestão fiscal em função da existência de R\$ 2.525.627,54. em restos a pagar processados e não processados sem disponibilidade financeira para seu pagamento distribuídos entre as fontes 00, 01 e 22 (art. 1º, § 1º da LRF) - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

**6) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO\_GRAVE\_03.** Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações



de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

6.1) Houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação na Fonte: 24 - Transferências de Convênios - Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social) no valor de R\$ 919.009,92. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

**7) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS\_GRAVE\_02.** Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

7.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP. - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7. O Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho, representado por advogada regularmente constituída, apresentou defesa por meio do doc. 29048/2020. Já o Sr. Ronaldo Garcia Lessa, apesar de devidamente citado<sup>6</sup>, ficou-se inerte quanto a este direito, sendo **declarado revel** mediante o Julgamento Singular nº 702/LCP//2020<sup>7</sup>.

8. Diante das alegações apresentadas em defesa, a equipe de auditoria emitiu **relatório técnico conclusivo**<sup>8</sup>, mantendo todos os apontamentos preliminares.

9. Instados os gestores a apresentar as **alegações finais**, apenas o Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho se manifestou<sup>9</sup>.

10. Encaminhados os autos ao **Ministério Público de Contas**, foi elaborado o Pedido de Diligência n. 72/2021<sup>10</sup>, em que foi requerido o reenvio dos autos à Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo para fins de avaliação quanto à necessidade de readequação da responsabilidade de cada gestor pelas irregularidades

6 O Sr. Ronaldo Garcia Bessa foi citado por meio do Edital de Citação n.º 138/LCP/2020, divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 06/03/2020, sendo considerada como data da publicação o dia 09/03/2020, edição nº 1859. Também consta a realização de citação pela via eletrônica, com remessa do Ofício n. 1808/2019/GCI/LHL via e-mail (doc. 12475/2020), recebido em 04/02/2020.

7 Divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 5-10-2020, sendo considerada como data da publicação o dia 6-10-2020, edição nº 2026.

8 Doc. n. 274828/2020

9 Doc. 90660/2021.

10 Doc. 100896/2021.



preliminarmente apontadas e, em caso do acolhimento da medida sugerida, a citação do **Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho** para apresentação de defesa, na forma dos arts. 59 e incisos; 60, parágrafo único; e, 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c os arts. 257 e 258 e, seus respectivos incisos, da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007.

11. Em sequência, o pedido ministerial foi acolhido<sup>11</sup> pelo Relator, havendo a emissão de relatório técnico complementar<sup>12</sup>, citação<sup>13</sup>, recebimento de manifestação defensiva<sup>14</sup> de autoria do Sr. Agnaldo Rodrigues de Carvalho com relação aos novos apontamentos, relatório técnico conclusivo<sup>15</sup> da unidade instrutiva e apresentação de alegações finais<sup>16</sup> pelo referido gestor.

12. Ocorre que após o acolhimento das providências sugeridas pelo Ministério Público de Contas, aportou aos autos manifestação defensiva do Sr. Ronaldo Garcia de Bessa<sup>17</sup>, representado por advogada, em que sustenta, em síntese, nulidades na sua citação, o que culminou em decretação de revelia em face do gestor por meio do julgamento singular n. 702/LCP/2020<sup>18</sup>, cuja data de publicação foi o dia 06/10/2020. Há, também, argumentação defensiva sobre os apontamentos preliminares realizados pela unidade instrutiva.

13. A supramencionada manifestação foi juntada aos autos em cumprimento ao despacho<sup>19</sup> do então Relator, contudo, não houve qualquer deliberação quanto ao tratamento a ser dado à peça defensiva manifestamente extemporânea, diante da alegação de que teria havido falha na integração do Sr. Ronaldo Bessa aos autos decorrente de falha na citação.

14. Outrossim, vislumbra-se que, acaso a manifestação seja acatada pelo Conselheiro Relator, os autos devem ser reencaminhados à SECEX competente para

---

11 Doc. 113500/2021.

12 Doc. 132333/2021.

13 Ofício n. 552/2021/GCI/LCP recebido pessoalmente – doc. 207131/2021.

14 Doc. 212848/2021.

15 Doc. 118214/2022.

16 Doc. 130176/2022.

17 Doc. 131398/2021.

18 Doc. 222844/2020.

19 Doc. 131398/2021.



análise conclusiva quanto aos apontamentos imputados ao Sr. Ronaldo Garcia de Bessa, uma vez que não houve a referida análise no relatório técnico conclusivo do doc. 118214/2022.

15. Deve-se levar em consideração que as contas de governo são instrumento exclusivo para a análise da gestão política do Chefe do Poder Executivo, que prevê o julgamento político levado a efeito pelo Poder Legislativo, mediante auxílio do Tribunal de Contas, responsável pela emissão do parecer prévio (CF, art. 71, I, c/c art. 49, IX). 17. Em vista disso, avalia-se a conduta de cada administrador no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas idealizadas na concepção das leis orçamentárias.

16. Assim sendo, o Ministério Público de Contas entende imprescindível a deliberação do Conselheiro Relator, como presidente da instrução do feito (art. 89, I, do Regimento Interno TCE/MT), acerca do acolhimento ou não da peça apresentada pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa como defesa nos presentes autos. Em caso afirmativo, entende-se necessário o encaminhamento dos autos à SECEX competente para análise conclusiva quanto aos apontamentos imputados ao gestor.

17. Em vista do que foi exposto, mesmo ciente do descomedido atraso para a apreciação das presentes contas de governo, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais e em consagração ao princípio constitucional do devido processo legal e ao disposto no art. 141 do Regimento Interno desta Corte de Contas, **converte a elaboração de parecer em diligência** a fim de requerer a deliberação do Conselheiro Relator, como presidente da instrução do feito (art. 89, I, do Regimento Interno TCE/MT), acerca do acolhimento ou não da peça apresentada pelo Sr. Ronaldo Garcia de Bessa como defesa nos presentes autos. Em caso afirmativo, requer-se o encaminhamento dos autos à SECEX competente para análise conclusiva quanto aos apontamentos imputados ao gestor.

18. Por fim, após a apresentação do relatório técnico conclusivo e oportunizada a apresentação de alegações finais, **requer o retorno dos autos** a este *Parquet* de Contas para emissão de parecer, nos termos da Lei Orgânica e do



---

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

19. Termos em que pede deferimento.

**Ministério Público de Contas, Cuiabá, 31 de maio de 2022.**

(assinatura digital)<sup>20</sup>

**WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR**  
Procurador-geral de Contas Adjunto

---

20. Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.